



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

10627



Ofício nº 1276/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0439/2021, encaminho o Ofício nº 0520/2021, da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), o Parecer nº 288/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e a Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0100.4/2021, que "Veda à Celesc Distribuição S. A. cobrar contraprestação pelo serviço de recebimento de doações destinadas a associações conveniadas, em faturas de energia elétrica".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
073:	Sessão de 04/08/21
Anexar a(o)	PL 100/21
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1276_PL_0100.4_21_PGE_CELESC_ARESC_enc
SCC 10347/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

PARECER N. 37/PROJUR/ARES

EMENTA: ANÁLISE PL N. 163.8/2021 E N. 100.4/2021. MATÉRIA ESTRANHA ÀS COMPETÊNCIAS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ENERGIA. SUBORDINAÇÃO À ANEEL.

Senhor Presidente,

I) RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento, por parte do Chefe da Casa Civil, de pedido de análises de projetos de Lei constantes nos processos SGP-e SCC 10665/2021 e SCC 10618/2021.

Sendo que, o processo SCC 10665/2021 refere-se ao PL n. 163.8/2021, que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

E o processo SCC 10618/2021 refere-se ao PL n. 0100.4/2021, que "Veda à Celesc Distribuição S. A. cobrar contraprestação pelo serviço de recebimento de doações destinadas a associações conveniadas, em faturas de energia elétrica".

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, informa-se que a matéria objeto do projeto de lei não está contemplada dentre as atribuições da ARES. Explica-se!

Apesar de constar na Lei n. 16.673/2015, em seu art. 5, inciso V, que a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica estariam entre as áreas de atuação da ARES, **fato é que energia elétrica não é competência do Estado de Santa Catarina, mas da União.**

A Constituição Federal, ao tratar sobre a competência administrativa exclusiva da União, dispôs no art. 21, XII, *b*, que:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

[...]

Observa-se que a União possui competência administrativa exclusiva para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização (CF/88, art. 21, XII, "b").

A ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio da separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2º do Texto Constitucional brasileiro.

Qualquer interferência direta dos Estados que criem obrigações às concessionárias através de lei estadual, que não advenha do respectivo poder concedente, padecerá de grave inconstitucionalidade, por **afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia.**

Nesse sentido, há no Tribunal de Justiça de Santa Catarina algumas liminares concedidas em favor dos concessionários para afastar a aplicação dos art. 1 e 2, da Lei n. 17.933/2020, porquanto reconhecido que não compete ao Estado de Santa Catarina dispor sobre os temas, conforme se destaca as decisões no Mandado de segurança n. 5011456-18.2020.8.24.0000/SC e Mandado de segurança n. 5010030-68.2020.8.24.0000/SC, ambas com a seguinte decisão:

Nesse passo, há que se deferir o pedido de liminar para afastar, até o julgamento de mérito deste mandado de segurança, a aplicação dos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual n. 17.933/2020, porquanto não cabe ao Estado de Santa Catarina dispor sobre os casos de suspensão de fornecimento de energia elétrica, nem sobre a política tarifária, advertindo a impetrante, contudo, que deverá cumprir rigorosamente as determinações constantes da Resolução Normativa n. 878, de 24/03/2020, da ANEEL.

Assim, entende-se pela ausência de competência do Legislativo Estadual para dispor sobre matéria estranha as competências estaduais.

III) CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, tem-se que a matéria objeto dos Projetos de Lei são estranhas às competências da ARES, e padecem de vício de constitucionalidade, na medida em que invadem matéria de competência legislativa pertencente privativamente à União, afrontando, assim, os artigos 22, IV, o art. 21, XII, "b. Assim, sugere-se o encaminhamento dos respectivos para análise da ANEEL.

Sem mais para o momento, é o parecer, o qual submeto ao vosso conhecimento, para as providências que entender pertinentes ao caso. Destaca-se que este parecer é meramente opinativo, e não exaure outros elementos desconhecidos até o momento, se fundamentando, tão somente, nos elementos existentes no processo, não competindo a esta Procuradoria Jurídica adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que tem como base a legislação em vigor na data de sua elaboração.

Florianópolis, 09 de junho de 2021.

Marihá Renaty Ferrari Miranda Fabro
Advogada Autárquica
OAB/SC 24.857



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4F56H7JC**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA em 09/06/2021 às 11:24:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjE4XzEwNjI2XzlwMjFfNEY1Nkg3SkM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010618/2021** e o código **4F56H7JC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

Ofício n. 0520/2021

Florianópolis, 09 de junho de 2021.

Assunto: Resposta Ofício nº 829/CC-DIAL-GEMAT

Referência: Processo SCC 00010.618/2021

Senhor Chefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao Ofício nº 829/CC-DIAL-GEMAT, solicitando o exame e emissão de parecer referente ao “Projeto de Lei nº 0100.4/2021, que “Veda à Celesc Distribuição S. A. cobrar contraprestação pelo serviço de recebimento de doações destinadas a associações conveniadas, em faturas de energia elétrica”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).”, esta Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES encaminha o seu posicionamento institucional sobre a matéria através do PARECER N. 37/PROJUR/ARES, o qual se encontra devidamente anexado às peças do Processo supracitado.

Atenciosamente,

[assinatura digital]

ICURITI PEREIRA DA SILVA
Presidente em exercício

Ao Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
e-mail: gabinete@casacivil.sc.gov.br
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZU7249SB**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IÇURITI PEREIRA DA SILVA em 09/06/2021 às 18:29:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:23:04 e válido até 01/03/2119 - 16:23:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjE4XzEwNjI2XzlwMjFfWlU3MjQ5U0I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010618/2021** e o código **ZU7249SB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 288/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10617/2021

Assunto: Diligência. Projeto de lei n. 100.4/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

EMENTA: Diligência. Projeto de lei n. 100.4/2021, de origem parlamentar que "Veda à Celesc Distribuição S.A a cobrança de contraprestação pelo serviço de recebimento de doações a associações conveniadas, em faturas de energia elétrica". Inconstitucionalidade formal. Competência legislativa privativa da União. CRFB, arts. 21, XII, "b", 22, V, 25, § 1º e 175, parágrafo único. Inconstitucionalidade material. Ingerência na autonomia administrativa e gerencial de sociedade de economia mista, entidade da Administração Pública indireta dotada de personalidade de direito privado. CRFB, arts. 37, XIX e 173, § 1º, II. Sugestão de arquivamento.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Relatório

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 827/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 100.4/2021, que "Veda à Celesc Distribuição S.A a cobrança de contraprestação pelo serviço de recebimento de doações a associações conveniadas, em faturas de energia elétrica".

Eis a íntegra da proposta legislativa:

Art. 1º Fica vedado à CELESC Distribuição S.A. cobrar contraprestação pelo serviço de recebimento de doações destinadas a associações conveniadas, em faturas de energia elétrica.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



De acordo com a justificativa do projeto "os convênios celebrados entre a Empresa e as associações para recebimento de doações, por meio da conta de energia elétrica, estabelecem que 10% (dez por cento) do total doado é apropriado pela Empresa, a título de contraprestação pelo serviço prestado".

Discorre o nobre parlamentar que a modalidade de cobrança, ou seja, a apropriação de percentual total arrecadado por parte da Empresa, descaracteriza a cobrança pelos serviços prestados, com base em planilha de custo, uma vez que não é verdadeira a premissa de que, quanto maior o valor arrecadado, maior será o custo da Empresa.

Arremata que "a modalidade de negócio oferecido pela Celesc às associações que, por sua vez, prestam serviços relevantes e sem fins lucrativos à sociedade, notadamente aos seus membros em situação econômica mais desfavorecida, revela-se uma verdadeira apropriação de renda doada pela sociedade que, de bom grado, a utiliza para manter ações assistenciais seriamente executadas, como reconhece o conjunto da sociedade".

É o relatório do essencial.

Fundamentação

O Projeto de Lei origem parlamentar tem por objetivo, nas palavras de seu proponente, vedar a cobrança de taxas ou qualquer outra espécie de remuneração pelos serviços prestados pela Celesc Distribuição S.A., mediante convênio, para recebimento de doações de seus consumidores a associações conveniadas.

Apesar do mérito da proposta, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, desatendendo às regras constitucionais inerentes ao processo legislativo.

Observa-se, de início, que compete administrativamente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica, a teor do que dispõe o art 21, XII, "b", da Constituição Federal (CRFB), sendo sua competência privativa para legislar sobre energia, nos termos do art. 22, IV, da Carta Maior.

Vai daí que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que obrigações impostas por leis estaduais a concessionárias dos serviços cujo concedente seja a União, a exemplo da energia elétrica, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XII, b; e 22, IV, da Constituição da República. (ADI 3558, voto da rel. min. Cármen Lúcia).

Em outras palavras, a Corte Suprema reconhece a inconstitucionalidade formal de leis estaduais que cuidam da relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e as concessionárias dos serviços públicos de competência federal, como exemplificam os seguintes precedentes:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no *caput* do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV; e 175, *caput* e parágrafo único, I, II e III; da CF. (ADI 3729, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2007, P, DJ de 9-11-2007)

O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, *caput*), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. (ADI 3343, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, j. 1º.9.2011, DJEde 22.11.2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2340, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 06.03.2013, DJ 10.05.2013)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Direito do Consumidor. 3. Telefonia. 4. Assinatura básica mensal. 5. Lei n. 11.908, de 25 de setembro de 2001, do estado de Santa Catarina. 6. Inconstitucionalidade formal. 7. Afronta aos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal. 8. É inconstitucional norma local que fixa as condições de cobrança do valor de assinatura básica, pois compete à União legislar sobre telecomunicações, bem como explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão seus serviços. 9. Ação direta julgada procedente. (ADI 2615, Rel. p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 17.108/2017 DE SANTA CATARINA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS EM FATURA MENSAL E DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MECANISMO PARA QUITAÇÃO POR CÓDIGO DE BARRAS. INVASÃO DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 5868, Rel. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 21/12/2020)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. PROPAGANDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Lei do Estado do Paraná que impõe às operadoras de telefonia celular e aos fabricantes de aparelhos celulares e acessórios a obrigação de incluir em sua propaganda advertência de que o uso excessivo de aparelhos de telefonia celular pode gerar câncer. 2. Violação à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e sobre propaganda comercial (art. 22, IV e XXIX, CF). Precedentes da Corte. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 4.761, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 14/11/2016)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 18.909/2016 DO ESTADO DO PARANÁ. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE MANTEREM ESCRITÓRIOS REGIONAIS E REPRESENTANTES LEGAIS PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL DE CONSUMIDORES EM CIDADES COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 100 (CEM) MIL HABITANTES, BEM COMO DE DIVULGAÇÃO DOS CORRESPONDENTES ENDEREÇOS FÍSICOS NO SÍTIO ELETRÔNICO DAS OPERADORAS, NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NAS FATURAS ENVIADAS AOS USUÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

TELECOMUNICAÇÕES. (ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. Serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV) são regulados privativamente pela União, que ostenta competência legislativa e administrativa para a sua disciplina e prestação, à luz do sistema federativo instituído pela Constituição Federal. 2. A Lei 18.909/2016 do Estado do Paraná instituiu obrigação para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações de manterem escritórios regionais e representantes legais para atendimento presencial de consumidores em cidades com população superior a 100 (cem) mil habitantes, bem como de divulgação dos correspondentes endereços físicos no sítio eletrônico das operadoras, no contrato de prestação de serviços e nas faturas enviadas aos usuários. 3. A proteção do consumidor não legitima a eventual competência dos estados-membros para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteção consumerista ou da saúde dos usuários. Precedentes: ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.861, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.477, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/05/2017; ADI 2.615, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/05/2015; ADI 4.478, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2011. 4. In casu, inexistente o suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências privativas da União. O consumidor e o usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos, pois o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários", prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal, enquanto o primeiro subsume-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. 5. Ação direta conhecida e julgada procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 18.909/2016 do Estado do Paraná. (ADI 5725, Rel. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. em 06/12/2018)

Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. (ADI 2337-NC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002)

Em seu voto, o Min. Celso de Mello acentuou que, no Estado de Santa Catarina, a execução dos serviços de energia elétrica faz-se mediante concessão da União à sociedade de economia mista cujo principal acionista é o Estado, do mesmo modo que o abastecimento de água nos municípios é executado por sociedade de economia mista cujo principal acionista também é o Estado. No entanto, ressaltou que “o controle do capital social da empresa concessionária dos serviços não confere ao estado competência legislativa, (pelo que) os Estados-membros não podem modificar ou alterar as condições previstas na licitação e formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica) e pelo Município (fornecimento de água), de um lado, na qualidade de poderes concedentes, com as empresas concessionárias, de outro”.

No mesmo rumo, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO CONTRA OS EFEITOS CONCRETOS, DIRETOS E IMEDIATOS DA LEI ESTADUAL N. 17.933/2020, QUE VEDA O "CORTE" DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR INADIMPLÊNCIA, POSTERGA O PAGAMENTO DE DÉBITOS TARIFÁRIOS E PREVÊ A COBRANÇA PARCELADA DOS DÉBITOS POSTERGADOS SEM JUROS OU MULTAS. PRELIMINARES DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE (SÚMULA N. 266/STF), ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO IMPETRANTE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DO ESTADO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. REJEIÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO VEDADA AO ESTADO-MEMBRO (ART. 8º, DA CE; E ARTS. 21, INCISO XII, ALÍNEA "B"; 22, INCISO IV; DA CF). DÉBITOS TARIFÁRIOS. PAGAMENTO POSTERGADO E PARCELADO. INTERFERÊNCIA NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS ENTRE UNIÃO AS COOPERATIVAS ASSOCIADAS. OFENSA AOS ARTS. 8º E 137, § 2º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 17.933/2020. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA OBSTAR A APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI INCONSTITUCIONAL ÀS ASSOCIADAS DA PARTE IMPETRANTE.

[...]

É inconstitucional a Lei Estadual n. 17.933/2020, e, portanto, seus destinatários não estão sujeitos aos seus efeitos concretos, diretos e imediatos, por violação aos arts. 21, XII, "b", 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 8º e 137, § 2º, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento e posterga o prazo para pagamento das tarifas de energia elétrica, água, esgoto e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

gás de março e abril de 2020, obrigando as empresas do setor a parcelar os débitos sem juros e multa, tendo em vista sua indevida interferência na competência da União para normatizar sobre energia elétrica, contratos de concessão de serviços públicos, política tarifária e equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos, não se tratando simplesmente de lei regulamentadora de direito de consumidor. (ÓRGÃO ESPECIAL, Mandado de Segurança coletivo n. 5010030-68.2020.8.24.0000/SC, Rel. Des. JAIME RAMOS)

Em suma, "as competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço e seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, 'b'; 22, IV e 175 da Constituição" (STF - ADI n. 4.925/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 10/3/2015).

A Lei Federal n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175, da Constituição Federal, estabelece, no seu art. 9º, que "a *tarifa do serviço público* concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. E a Lei n. 9.427/1996 conferiu à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL os poderes para regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação.

Demais disso, "a proteção do consumidor não legitima a eventual competência dos estados-membros para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteção consumerista ou da saúde dos usuários". [...] "O consumidor e o usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos, pois o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários", prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal, enquanto o primeiro subsume-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor" (ADI 5725, Rel. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. em 06/12/2018)

Outra não é a reiterada orientação jurídica desta PGE, externada, por exemplo, nos Parecer de n. 26/15, 210/15-PGE, 299/17, 477/18, 608/20 e 163/21, o primeiro da lavra da Procuradora do Estado Célia Iraci da Cunha e este último exarado pela Procuradora do Estado Flávia Baldini Kemper, assim ementados:

Parecer n. 26/15. Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 253/2012. "Assegura ao cônjuge do consumidor de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo". Direito dos usuários de concessão de serviços públicos de água, telefonia, distribuição de energia elétrica e gás. Concessão de serviços de telefonia e distribuição de energia elétrica de competência da União (art. 21, XI e XII, b, Constituição da República) e competência privativa da União para legislar sobre águas, energia e telecomunicações (art. 22, IV, Constituição da República). Invasão de competência. Princípio Federativo (art. 1º, Constituição da República). Inconstitucionalidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Veto total.

Parecer n. 163/2021. Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n.º 78.1/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o registro da data da contratação do serviço nas faturas de prestação dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Invasão de competência da União e dos Municípios para legislar, respectivamente, sobre energia elétrica e fornecimento de água potável. ADI 5868/SC. Pareceres n.º 026/15-PGE, n.º 210/15-PGE e n.º 299/17-PGE. Inconstitucionalidade formal orgânica.

Acrescenta-se que a inclusão de contribuições ou doações para entidades, legalmente reconhecidas, com fins de interesse social, desde que comprovadamente autorizados mediante manifestação voluntária do titular da unidade consumidora, de forma discriminada em fatura da energia elétrica, sem ônus ao consumidor, é facultada pela Resolução Normativa ANEEL n. 479/2021, podendo o usuário, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão diretamente à distribuidora.

A ANEEL não veda a cobrança de valores pela contraprestação do serviço, que se insere na autonomia negocial entre a empresa de economia mista estadual e as associações e demais entidades, não cabendo ao Poder Legislativo interferir na autonomia administrativa e gerencial dos entes integrantes Administração Pública indireta, vinculados ao Poder Executivo, impondo-lhe comportamento gerencial em desacordo com as diretrizes da estatal.

Anota-se que as Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), assim como suas subsidiárias integrais, a Celesc Geração S.A e a Celesc Distribuição S.A, possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços públicos e sujeita a regime especial, que se caracteriza como uma sociedade de economia mista que tem o Estado como o acionista majoritário, e vinculada, para efeito de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, ao Gabinete do Governador do Estado (LCE n. 741/2019, art. 78, III, e 90, I, "c"), enquadrando-se como ente a Administração Pública indireta.

A personalidade jurídica das sociedades de economia mista e empresas públicas é de direito privado por expressa disposição constitucional (art. 173, § 1º, II, CRFB) e previsão legal (arts. 3º e 4º da Lei n. 13.303/2016). Nesse moldura, o próprio exercício, pelo Poder Executivo, da supervisão da sociedade de economia mista a ele vinculada (controle técnico e finalístico), *não autoriza a ingerência na sua administração e funcionamento*. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle *não podem implicar interferência na gestão* das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência o exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas, tudo conforme disposto nos art. 89 e da Lei n. 13.303/16. Tais disposições têm por finalidade evitar que o controle das empresas estatais possa interferir na sua *autonomia* ou na sua *gestão*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

É bem verdade que as estatais tem, por imposição do art. 27 da Lei n. 13.303/16, função social de realização do interesse coletivo, que deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos por elas geridos, compreensão que parte de uma espécie de "pacto pela solidariedade", tendo por fundamento o art. 3º, *caput*, e incisos, da CF/88, como salienta Rafael Mafini (in: *Comentários à Lei das Empresas Estatais*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 127). Para isso, prossegue o autor: "a empresa estaria sujeita ao dever de tomar *condutas positivas e negativas em prol do cidadão*, cumprindo com uma *responsabilidade social*". [...] "Significa que toda a empresa estatal deve se preocupar com o *impacto de suas atividades*". "A empresa estatal cumpre a sua função social quando, além de oportunizar a realização da *dignidade da pessoa*, puder contribuir para o *desenvolvimento nacional* e para a *diminuição da pobreza e das desigualdades sociais*" (p. 128).

O objeto da proposição normativa envolve relação entre o usuário-doador, a empresa e associações beneficiárias conveniadas. Associações que, na verdade, beneficiam setores desfavorecidos, marginalizados ou que padecem de moléstias as mais variadas. E doador, que contribui gratuitamente com serviços assistenciais desenvolvidos por organizações da sociedade civil com fins não lucrativos. Vale realçar que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inseridos no art. 3º da Constituição, construir uma sociedade livre, justa e *solidária*, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos.

Logo, pode-se até questionar a razoabilidade, senão da cobrança, ao menos dos percentuais e valores praticados pela CELESC, que eventualmente englobem alguma margem de lucro, a título de contraprestação pelo serviço de administração. A propósito, de acordo com o Decreto Federal n. 8.945/16, que regulamenta, no âmbito da União, a Lei n. 13.303, a empresa estatal poderá formalizar instrumentos de convênio quando observados os parâmetros cumulativos elencados no art. 44, § 3º, especialmente: I - a convergência de interesses entre as partes; II - a execução em regime de mútua cooperação; e III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

Como enfatiza Rafael Mafini, no convênio, prevalece o interesse comum, compartilhado e coincidente dos partícipes, de modo que o único propósito que os anima é o de realizar o objeto conveniado. E "*a ideia de convênio é, pois, estranha ao convênio*, tornando inapropriada a celebração desse ajuste com entidades empresariais" (p. 120). É razoável, pois, sustentar compreensão pela injuridicidade de obtenção de eventual margem de lucro pelas empresas estatais na celebração de convênios com pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Contudo, em pese o louvável intento da proposta, não se percebe como juridicamente possível que o projeto de lei oriundo do Parlamento estadual possa interferir na autonomia administrativa e gerencial da CELESC, ente da Administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Pública indireta dotada de personalidade de direito privado, abstraindo as despesas operacionais envolvidas e impondo a gratuidade da execução dessa atividade por ente da Administração Indireta.

Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela presença de vício formal de inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 100.4/2021, devido à invasão da competência privativa da União para legislar sobre energia (CRFB, art. 22, IV), assim como pela ocorrência de inconstitucionalidade material, por ingerência na autonomia administrativa e gerencial de ente da Administração Pública indireta dotado de personalidade de direito privado (CRFB, art. 37, XIX e 173, § 1º, II), razão pela qual se sugere o arquivamento do projeto.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z06P0RS8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 23/06/2021 às 18:39:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjE3XzEwNjI1XzlwMjFwJjA2UDBSUzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010617/2021** e o código **Z06P0RS8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 10617/2021

Assunto: Diligência. Projeto de lei n. 100.4/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

EMENTA: Diligência. Projeto de lei n. 100.4/2021, de origem parlamentar que "Veda à Celesc Distribuição S.A a cobrança de contraprestação pelo serviço de recebimento de doações a associações conveniadas, em faturas de energia elétrica". Inconstitucionalidade formal. Competência legislativa privativa da União. CRFB, arts. 21, XII, "b", 22, V, 25, § 1º e 175, parágrafo único. Inconstitucionalidade material. Ingerência na autonomia administrativa e gerencial de sociedade de economia mista, entidade da Administração Pública indireta dotada de personalidade de direito privado. CRFB, arts. 37, XIX e 173, § 1º, II. Sugestão de arquivamento.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B5RE81J9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 23/06/2021 às 18:36:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjE3XzEwNjI1XzlwMjFfQjVSRTgxSjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010617/2021** e o código **B5RE81J9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 10617/2021

Assunto: Diligência. Projeto de lei n. 100.4/2021, de origem parlamentar que “Veda à Celesc Distribuição S.A a cobrança de contraprestação pelo serviço de recebimento de doações a associações conveniadas, em faturas de energia elétrica”. Inconstitucionalidade formal. Competência legislativa privativa da União. CRFB, arts. 21, XII, “b”, 22, V, 25, § 1º e 175, parágrafo único. Inconstitucionalidade material. Ingerência na autonomia administrativa e gerencial de sociedade de economia mista, entidade da Administração Pública indireta dotada de personalidade de direito privado. CRFB, arts. 37, XIX e 173, § 1º, II. Sugestão de arquivamento.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 288/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 288/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2Y54IUM4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 23/06/2021 às 18:01:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 23/06/2021 às 18:43:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjE3XzEwNjI1XzlwMjFfMlk1NEIVTTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010617/2021** e o código **2Y54IUM4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis,

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande
88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Gerente,

Assunto: Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0100.4/2021, que “*Veda à Celesc Distribuição S/A cobrar contraprestação pelo serviço de recebimento de doações destinadas a associações conveniadas, em faturas de energia elétrica*”.

Ref.: Ofício n.º 828/CC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 828/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0100.4/2021, que assim dispõe:

PROJETO DE LEI PL./0100.4/2021



Veda à Celesc Distribuição S. A. cobrar contraprestação pelo serviço de recebimento de doações destinadas a associações conveniadas, em faturas de energia elétrica.

Art. 1º Fica vedado à Celesc Distribuição S. A. cobrar contraprestação pelo serviço de recebimento de doações destinadas a associações conveniadas, em faturas de energia elétrica.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Assim, nos termos da parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela Alesc.

Considerando que a Alesc, em seu pedido de diligência, não suscitou dúvidas específicas, esta sociedade de economia mista analisará os aspectos gerais do projeto de lei.

3. Fundamentação

3.1. Resolução Normativa n.º 581/2013 da Aneel: Prestação de Atividades Acessórias pelas Concessionárias de Distribuição de energia elétrica

Primeiramente, cumpre dizer que a Resolução Normativa (REN) n.º 581/2013 da Aneel trata especificamente do seguinte tema: *“Estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias, para o fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa e para a exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica”* (Grifou-se)

As atividades acessórias são definidas no art. 3º da REN n.º 581/2013, nos seguintes termos:

Seção II
Das Atividades Acessórias e Atípicas

Art. 3º Faculta-se à distribuidora oferecer e prestar, além dos serviços decorrentes de obrigação normativa, as atividades acessórias constantes neste artigo, observando-se, quando for o caso, as disposições específicas previstas em outros regulamentos:

I - próprias:

- a) arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura de energia elétrica;
- b) arrecadação de faturas de terceiros por meio de estrutura própria de arrecadação;
- c) veiculação de propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica ou páginas eletrônicas;
- d) aluguel ou cessão onerosa de imóveis e espaços físicos;
- e) compartilhamento de infraestrutura;
- f) serviços de avaliação técnica e de aferição de medidores em laboratório próprio; e
- g) operacionalização de serviço de créditos tributários.

Cumpra também ressaltar que as atividades acessórias devem ser prestadas mediante pagamento, com **preço livremente negociado entre as partes**, conforme determina o art. 10 da REN n.º 581/2013:

Art. 10. As atividades previstas nesta Resolução devem ser prestadas mediante pagamento com preço livremente negociado, salvo aquelas dispostas em regulamentos específicos ou cujos valores sejam homologados pela ANEEL.

Pelo exposto, conforme determina expressamente a Resolução Normativa expedida pelo Órgão Regulador, qual seja, a REN n.º 581/2013 da Aneel, é permitido às Distribuidoras de Energia Elétrica realizar atividades de arrecadação por meio da fatura de energia elétrica de serviços e doações de terceiros mediante contraprestação pelo serviço.

Por fim, cumpre salientar que 60% da receita auferida pela Celesc, ao realizar atividades acessórias, vai para a **modicidade tarifária**, com a efetiva redução das faturas de energia dos consumidores.

Art. 17. As receitas auferidas pela distribuidora com as atividades previstas nesta Resolução devem ser consideradas no cálculo das tarifas com o objetivo de contribuir para a modicidade das tarifas, conforme metodologia estabelecida pela ANEEL.

3.2. Inconstitucionalidade Formal: análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da CF)

O PL n.º n.º 0100.4/2021 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC, sendo eivado de manifesta inconstitucionalidade formal, como comprovam as inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese de invasão da competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Primeiramente, cumpre destacar a recente decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da ADI 3866/MS, também citada pelo já referido Parecer n.º 171/20-PGE, julgada em 30/08/2019. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o “*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder*

concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal” (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

Na sequência, destaca-se **outra recente decisão do STF**, na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, **publicada no DJE em 20/08/2019**.

O STF entendeu que a lei estadual baiana nº 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Também faz-se necessário ressaltar as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) **ADI 2299/RS**: a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei nº 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei nº 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP**: o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: *“é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)”*. Daí porque as *“competências para legislar*

sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição” (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP**: versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: “2. *Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes.* 3. *Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal*” (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC**: com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: “*Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, ‘b’) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo*” (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);

5) **ADI 3905**: em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei



Celesc
Distribuição S.A.



fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, “b”, 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o PL n.º 0100.4/2021, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV e 175, ambos da CF.

4. Conclusão

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela **inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei n.º 0100.4/2021**, eis que seria normatizada matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF) cuja regulamentação já se encontra amparada em normativo federal editado pela ANEEL. Por esta razão recomenda-se o **arquivamento do presente projeto de lei**.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

DocuSigned by:

FABIO VALENTIM DA SILVA

60A4C80F72AE4F5...

Fábio Valentim da Silva

Diretor de Regulação e Gestão de Energia

DocuSigned by:

Cleicio Poletto Martins

27E83838FB8A4C3...

Cleicio Poletto Martins

Diretor-Presidente